

Voto n.º: 10.280/2021 - DFF

Representante: Vereador Átila Alexandre Nunes Pereira

Representados: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Bezerra Crivella, Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (PCRJ) e Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM) e

Natureza: Representação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar

Objeto: Decreto Municipal nº 47.131, de 07 de fevereiro de 2020, que institui o procedimento da Mediação Administrativa no âmbito do Poder Público Municipal e dá outras providências

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. NORMAS DO DECRETO MUNICIPAL 47.131/2020, QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE ORDEM MATERIAL E FORMAL. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. DECRETO AUTÔNOMO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. CONTROLE JURÍDICO E CONCRETO DA VALIDADE DO ATO NORMATIVO. ANULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA INSTAURADOS DETERMINADA PELO PRÓPRIO TCMRJ. CONTROLE POLÍTICO E ABSTRATO DA VALIDADE DO ATO NORMATIVO. REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS IRREGULARIDADES APURADAS PARA QUE, QUERENDO, SUSTE A EFICÁCIA DO DECRETO. ART. 71, IX, CRFB/88 E ART. 45, X, DA LOMRJ. NOTÍCIA DE READMISSÃO DE SERVIDOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de tutela provisória de urgência cautelar formulada pelo Exmo. Vereador do Município do Rio de Janeiro, Senhor Átila Alexandre Nunes Pereira, em face do Exmo. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Senhor Marcelo Bezerra Crivella, da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (PCRJ) e da Controladoria-



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM), tendo como objeto a edição do Decreto Municipal nº 47.131, de 07 de fevereiro de 2020, que institui o procedimento da Mediação Administrativa no âmbito do Poder Público Municipal.

Segundo o autor da Representação, por meio da instituição do procedimento de Mediação Administrativa, o Decreto 47.131/2020 autorizou o Poder Público Municipal, por decisão final do Prefeito, a reduzir sanções eventualmente aplicáveis (ou já aplicadas) a servidores, ex-servidores e colaboradores infratores em troca de informações que poderiam vir a contribuir na apuração de atos ímprobos.

O Representante prossegue conceituando a Mediação Administrativa como uma espécie de “Delação Premiada”, a qual, segundo o peticionante, seria instituto próprio do Direito Penal, cuja finalidade é ajudar o Estado na persecução criminal, por meio de benefícios concedidos a indivíduo que, com sua delação a um ou mais cúmplices, propicia a aplicação da justiça.

A partir daí, passa a sustentar que o Decreto nº 47.131/2020, teria se apropriado, em desrespeito ao princípio da legalidade administrativa, de um instituto de Direito Penal (a “Colaboração Premiada”), importando-o para o direito administrativo municipal.

Acrescenta que os poderes de investigação e mediação concedidos por intermédio do referido Decreto extrapolariam as competências e atribuições inerentes ao cargo de Controlador-Geral e de Prefeito, adentrando no ramo do Direito Penal e nas funções desempenhadas pela Polícia, Poder Judiciário e Ministério Público.

Sendo assim, nas palavras do autor da Representação, o instituto da mediação administrativa constituiria instrumento que permitiria *“inaceitável perseguição pelo Chefe do Executivo Municipal, quer de adversários políticos, quer de instituições da sociedade civil que confrontem os interesses do alcaide, quer ainda de empresas que contratem com o Poder Público Municipal e que discordem de atitudes (lícitas ou ilícitas) dos detentores do Poder.”*

Adicionalmente, o Exmo. Vereador aduz que não há qualquer previsão legal que autorize a redução de penas pelo Prefeito ou pela CGM, por intermédio do procedimento instituído pelo Decreto nº 47.131/2020. Nesse sentido, tratar-se-ia de Decreto autônomo, sem respaldo na lei, que inova indevidamente na ordem jurídica e, portanto, incompatível com os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Por fim, a Representação veicula informação sobre a suposta celebração de acordo, em procedimento de Mediação Administrativa, com servidor condenado no âmbito da Operação Lava-Jato e demitido do serviço público municipal por decisão prolatada em processo administrativo disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Conforme a narrativa, por força do acordo, o servidor demitido teria sido readmitido em suas funções no Município, com percepção integral e retroativa da remuneração vencida no período em que esteve desligado do serviço público. Esses valores chegariam, consoante a Representação, a R\$ 113.875,06.

Com base no exposto, o autor da Representação requereu, *in verbis*:

- (i) sejam notificados o Exmo. Sr. Prefeito e a Ilma. Controladora-Geral do Município para que, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária e pessoal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentem cópia de todos os acordos celebrados com base no Decreto nº 47.131/2020, informando, ainda, de forma detalhada, quantos acordos foram celebrados, quais as contrapartidas oferecidas pela Administração Municipal, bem como o nome das partes signatárias dos ajustes;
- (ii) uma vez confirmada a celebração de acordos ilegais (com base no Decreto nº 47.131/2020), seja sustada, liminarmente, a título de tutela de urgência, a eficácia de eventuais acordos já celebrados, de eventuais “Mediações Administrativas”, bem como de eventuais processos com base neles instaurados;
- (iii) ainda a título de tutela de urgência, em sede liminar, seja determinado que a Administração Municipal se abstenha de celebrar novos acordos com base no Decreto nº 47.131/2020, suspendendo-se, ainda, todo e qualquer procedimento instaurado para tal fim;
- (iv) seja dado prosseguimento à presente Representação, para apurar as eventuais benefícios concedidos ou pagamentos ilegais feitos com lastro nos referidos acordos, bem como a extensão dos danos e prejuízos causados ao erário municipal;
- (v) ao final, seja decretada a nulidade de todos os acordos celebrados com base no Decreto nº 47.131/2020, assim como de eventuais processos que tenham relação com os referidos ajustes, determinando-se aos responsáveis que promovam o ressarcimento ao erário de eventuais prejuízos acarretados ao patrimônio municipal, com a aplicação das penalidades cabíveis.

Ao travar o primeiro contato com as questões veiculadas por meio da Representação, o Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, Relator designado para o feito, entendeu ser prudente ouvir, previamente à apreciação do pedido de tutela cautelar, as autoridades responsáveis pela edição do Decreto nº 47.131/2020 e pela condução dos procedimentos de mediação administrativa nele previstos, de modo que, com base no art. 246, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal¹, proferiu a Decisão Monocrática nº 588/2020 (peça 010),

¹ Art. 246. O Plenário, o Relator e o Presidente, no caso de impossibilidade do Relator, poderão, de ofício ou mediante provocação, nos termos do Novo Código de Processo Civil, aplicado no que couber, conceder tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte(...):
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

em que, além de efetuar juízo de admissibilidade positivo da Representação, oportunizou que as referidas autoridades se manifestassem a respeito do teor da Representação e do pedido de tutela provisória cautelar nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, **decido:**

a) pelo **conhecimento da Representação para fins de análise do pedido de tutela provisória cautelar;**

b) pelo **envio de ofício em apartado ao Gabinete do Prefeito (GBP) e à Controladoria-Geral do Município (CGM)**, a fim de que se manifestem, **no prazo de 5 dias úteis**, conforme art. 246, § 2º, do RITCMRJ, sobre o teor da Representação e o pedido de tutela provisória cautelar;

c) pela **remessa interna dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo e à d. Procuradoria Especial**, a fim de que se manifestem sobre o pedido de tutela provisória cautelar.

Em resposta, fornecida por meio do Ofício CVL nº 334/2020 (peça 022), a Subsecretaria de Corregedoria e Integridade, que integra a estrutura da Secretaria Municipal da Casa Civil (CVL), defendeu a legalidade do Decreto 47.131/2020, destacando sua aplicabilidade em outras esferas administrativas, bem como sugeriu uma diferenciação entre o instituto da mediação administrativa e da delação premiada, com base em que pugnou pelo total indeferimento da tutela cautelar requerida. Cabe destacar os principais trechos da Resposta:

[...]

Primeiramente, urge registrar, por relevante, a importância de se esclarecer que o procedimento de mediação tem previsão legal no âmbito do Município do Rio de Janeiro, sendo adotado, também, em outras esferas administrativas, conforme iremos comprovar ao longo da presente manifestação. Ressalte-se que a gênese deste instituto se encontra disciplinada em diversas normas nacionais-federais, como no art. 30, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010) - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, que já estabelece que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação de suas normas, inclusive por meio de regulamentos; no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), em especial no que se refere ao seu art. 174; e na Lei de Mediação (arts. 1º, 2º, 32 e §§, da Lei nº 13.140, de 2015), epigrafando-se que tais legislações se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, à todas as esferas administrativas, sendo que este procedimento tem recebido louváveis acolhimentos pela doutrina e jurisprudência pátrias, pelos desejáveis avanços como meio consensual de solução de litígios e outras controvérsias correlatas, sempre com base no interesse público.

[...]

Adite-se que o ordenamento jurídico pátrio, conferiu, expressamente, ao Chefe do Poder Executivo, a competência de editar decretos e atos

§ 2º Se o Plenário, o Relator ou o Presidente entender que antes de ser adotada a tutela provisória deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

regulamentares, *ex vi* incs. IV e VI, do art. 84 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo princípio da simetria, também, pelos ins. IV e VI do art. 107, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ/1990.

[...]

Após a essa exposição, de que o Decreto Rio n.º 47.131, de 2020, encontra respaldo nas legislações federais-nacionais, bem como na doutrina, é relevante ressaltar que também na legislação deste município, a redução e majoração de sanção disciplinar estão previstas, refutando-se, novamente, a afirmação apresentada na representação no sentido de que não há previsão legal para sua aplicabilidade.”

Essa previsão municipal está contida no art. 175 da Lei Municipal n.º 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências, bem como no seu art. 205, que foi inclusive referenciado no último "Considerando" do mencionado Decreto, reproduzidos a seguir:

Art. 175 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

Art. 205 Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.”

Como demonstrado no art. 175 acima transcrito, para aplicação das sanções disciplinares são considerados diversos aspectos para o agravamento ou a atenuação. Assim, já é prática no Município que eventuais atenuações, também previstas no Decreto Rio n.º 47.131/2020, devem ser consideradas na aplicação da sanção administrativa, observando-se sempre o que consta no caso concreto apresentado.”

Já o mencionado art. 205 prevê a possibilidade de atenuação da sanção ante a existência de fatos ou circunstâncias suscetíveis de recomendar uma revisão, sendo o procedimento de mediação administrativa instituído pelo Decreto Rio n.º 47.131, de 2020, mais um instrumento legal para dar concretude a esse dispositivo.

[...]

No que se refere à mediação administrativa preconizada no âmbito municipal pelo referido Decreto Rio n.º 47.131/2020, ratifique-se que desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo seu art. 5º, e, de posse do relatório conclusivo e opinativo, o procedimento de mediação visa subsidiar a autoridade julgadora responsável pela aplicabilidade da sanção administrativa, para que a mesma possa utilizar, ou não, as circunstâncias atenuantes previstas no art. 175, da Lei n.º 94, de 1979. Esta autoridade administrativa poderá ser, o Chefe do Poder Executivo, nos termos do inc. I, do art. 183, da Lei n.º 94, de 1979, e, atualmente, o Subsecretário de Corregedoria e Integridade, agora, responsável pelas atividades de corregedoria e integridade, no âmbito da Administração Municipal.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Inicialmente, urge registrar que os institutos da delação premiada e da mediação, apesar de algumas semelhanças, são procedimentos distintos. A Delação Premiada é um instituto previsto na legislação penal, e, portanto, aplicado tão somente na esfera penal.

Já a mediação administrativa foi concebida, para procedimentos no âmbito administrativo, conforme Decreto Rio n.º 47.131, assim como outros procedimentos administrativos destinados, tão somente, à Administração Pública, como exemplos: o acordo de leniência, previsto na Lei Federal n.º 12.486, de 1º de agosto de 2013, o Decreto Rio n.º 46.195, de 5 de julho de 2019, e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, estabelecido na Instrução Normativa n.º 4, de 21 de fevereiro de 2020, no âmbito da Controladoria Geral da União - CGU, bem como no Ministério Público com seu compromisso de ajustamento de conduta, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da Resolução n.º 179, de 26 de julho de 2017, os quais também serão objeto de consideração na presente resposta.
[...]

No que se refere aos meios consensuais utilizados pela Administração, destacam-se o acordo de leniência, previsto na Lei Federal n.º 12.486, de 2013; o Decreto Rio n.º 46.195, de 2019; o Termo de Ajustamento de Conduta, notadamente sua regulamentação no âmbito da CGU, e a própria mediação administrativa, convém reproduzirmos os ensinamentos doutrinários afetos à esta questão, respectivamente, relacionados à mediação, TAC e acordo de leniência.
[...]

Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, conforme o previsto na Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, no âmbito da CGU, o agente público interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

No âmbito da CGU, o TAC (...) uma vez firmado com a Administração, poderá ocorrer a suspensão do processo disciplinar ou ser transacionado termo, no qual o servidor se compromete a cumprir em determinado lapso de tempo.

Uma vez cumprido o TAC, ocorre o arquivamento do processo disciplinar, e todos os registros relacionados a este processo são apagados, ou seja, o servidor continua mantendo sua ficha limpa, como se nunca tivesse respondido a processo disciplinar.
[...]

Por último, no que se refere ao acordo de leniência, previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, e no Decreto Rio n.º 46.195, de 2019, informamos que é mais um meio consensual, voluntário e não coercitivo, que busca sempre o interesse público, sendo que deverá trazer benefícios à Administração, devendo fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa (...).
[...]

Registre-se que conforme o apresentado no bojo da presente resposta à requisição da Colenda Corte de Contas, comprovamos que o procedimento de mediação administrativa, objeto do mencionado Decreto Rio n.º 47.131, de



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

2020, tem previsão legal no âmbito do Município do Rio de Janeiro, em especial no art. 205, da Lei n.º 94/1979, sendo adotado, com êxito, também, nas outras entidades federativas. Pontuando-se que o nascedouro deste recente instituto se encontra disciplinado em diversas normas nacionais-federais, como no art. 30, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 1942 (com redação dada pela Lei n.º 12.376, de 2010) - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, estabelecendo que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação de suas normas, em especial, por meio de regulamentos, no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), conforme seu art. 174, e da Lei de Mediação (arts. 1.º, 2.º, 32 e §§, da Lei n.º 13.140, de 2015), ratificando-se, por relevante, que tais legislações se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ressaltando-se, ainda, seu avanço como meio consensual de solução de litígios e outras controvérsias correlatas, sempre com base no interesse público.
[...]

Isto posto, solicitamos o indeferimento e arquivamento do mencionado Pedido de Tutela Antecipada de Urgência, com base na alínea b do inc. II do art. 46-A e no inc. III, do art. 143, do RITCMRJ, deste Egrégio Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, considerando a exposição contida na presente resposta.

Retornados os autos ao Tribunal, o feito foi endereçado à 1ª Inspeção Geral de Controle Externo (1ª IGE) para que exarasse manifestação técnica sobre o pedido de tutela provisória cautelar. Ao analisar o requerimento, a Especializada vislumbrou, na Instrução indexada sob a Peça 023 dos autos eletrônicos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) e sugeriu o seu acolhimento para determinar a suspensão da eficácia do Decreto n.º 47.131/2020, bem como de todos os atos dele decorrentes até decisão final.

Em seguida, os autos foram enviados à douta Procuradoria Especial para elaboração de parecer jurídico, sob a responsabilidade do ilustre Procurador José Ricardo Parreira de Castro, que, diferentemente do entendimento trilhado pelo Corpo Técnico, não reconheceu estar presente na hipótese o *fumus boni iuris* para a concessão da tutela provisória, opinando pelo seu indeferimento e, ainda, pelo prosseguimento da Representação com a subsequente formação do contraditório de mérito. O aludido Parecer foi encartado como a Peça 027 dos autos eletrônicos.

Concluída essa primeira fase da marcha processual, sobreveio, então, a Decisão Monocrática nº 10.756/2020, de minha lavra, versando exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória cautelar.

Na oportunidade, tive por bem negar a concessão das providências cautelares pretendidas, em razão de não ter vislumbrado, mediante cognição sumária, a manifesta e indubitosa invalidade do Decreto, principalmente ante o ineditismo do tema e as complexas discussões que o envolvem (ausência do *fumus boni iuris* ou da plausibilidade do direito), bem



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

como de não ter reconhecido, àquela altura, o risco de dano grave e iminente à ordem administrativa, advindo da não suspensão dos procedimentos de Mediação Administrativa porventura instaurados, fosse sob o ponto de vista operacional, patrimonial ou financeiro (ausência do *periculum in mora*). Como medida complementar, contudo, instei o órgão responsável, por meio de Diligência, a enviar listagem de todos os processos de Mediação Administrativa instaurados, com o detalhamento de alguns dados específicos. Abaixo, destacam-se as principais passagens da fundamentação e o dispositivo do aludido *decisum*:

[...]

Nota-se, portanto, que, embora a Representação se preste a impugnar atos concretos alegadamente praticados pelo Poder Público municipal (acordos celebrados no bojo de procedimentos de Mediação Administrativa), o reconhecimento da irregularidade desses atos e o acolhimento do pedido de tutela cautelar passam, inexoravelmente, pelo reconhecimento prévio – ainda que provisório e em sede de cognição sumária – da invalidade das normas do Decreto Municipal nº 47.131/2020, que o Representante sustenta estarem inquinadas de duplo vício: (i) um de ordem material, na parte em que supostamente violam o princípio da razoabilidade ao estenderem poderes próprios dos órgãos de persecução penal ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município; (ii) outro de ordem formal, em razão de essas normas supostamente não encontrarem respaldo na lei, inovando, assim, indevidamente na ordem jurídica (Decreto autônomo).

[...]

Dessarte, considerando que a análise das questões postas à apreciação desta Corte de Contas pressupõem, antes de tudo, manifestação acerca da validade de normas jurídicas, reputo ser pertinente o alerta feito pela douta Procuradoria Especial em seu Parecer (peça 027), no sentido de que importante regra de hermenêutica estatui a presunção de legalidade e legitimidade de atos administrativos, inclusive os de natureza normativa, como o é o Decreto nº 47.131/2020, de modo que o afastamento dessa presunção exige a presença de elementos fáticos e jurídicos robustos que apontem em sentido contrário.

No caso concreto, todavia, trata-se de questão jurídica árdua, que apresenta certo grau de ineditismo, ao redor da qual orbitam bem expostos e plausíveis argumentos de lado a lado, e para cujo deslinde mostram-se necessárias reflexão grave e cognição profunda.

Portanto, ante a ausência de elementos que induzam, **neste momento**, à manifesta invalidade das normas do Decreto nº 47.131/2020, há que se render deferência à presunção de legitimidade que paira sobre o ato normativo, de maneira que não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris* que autorizaria a concessão imediata da tutela provisória.

[...]

Ante o exposto, **decido**:

a) pelo **indeferimento da Tutela Provisória de Urgência Cautelar requerida nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na Representação,**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

com base no art. 46-A, II, b, do RITCMRJ, em razão da ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão (probabilidade do direito e perigo de grave dano), na forma do art. 300 do Código de Processo Civil;

b) pelo conhecimento do item (i) dos pedidos formulados na Representação como simples requerimento, com esteio no direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CRFB/88), ante a sua natureza eminentemente instrutória, acolhendo-o em parte para determinar a **baixa dos autos em diligência**, com base no art. 46-A, I, c/c art. 154, *caput*, do RITCMRJ, a fim de que, **no prazo de 15 dias úteis**, a Subsecretaria de Corregedoria e Integridade da Secretaria Municipal da Casa Civil (CVL) envie a este Tribunal listagem de todos os processos de Mediação Administrativa instaurados com base no Decreto nº 47.131/2020 até a data do recebimento da comunicação, em curso e finalizados, indicando os seguintes dados: b.1) número do processo; b.2) *status* (em curso ou finalizado); b.3) contrapartidas oferecidas e/ou concedidas, conforme o *status* do processo; b.4) em caso de oferecimento ou concessão de contrapartida pecuniária ou com repercussão pecuniária, os valores da contrapartida ou da repercussão.

c) pela **cientificação do Representante** acerca da presente decisão;

d) pela **cientificação do Representante do Gabinete do Prefeito (GBP) e da Controladoria-Geral do Município (CGM)** acerca da presente decisão, por meio de **envio de ofício em apartado**;

e) pela **remessa interna dos autos quando de sua volta à 1ª IGE e à douta Procuradoria Especial**, a fim de que se manifestem sobre o mérito da Representação.

Em resposta à Diligência baixada, a Subsecretaria de Corregedoria e Integridade da Secretaria Municipal da Casa Civil forneceu informações sobre os processos de Mediação Administrativa (Peça 053), indicando terem sido instaurados apenas 2 (dois) deles, com os números 13/000.084/2020 e 13/000.137/2020, os quais já teriam ultrapassado a chamada “*fase procedimental de obtenção de informações e esclarecimentos juntos aos declarantes*” e se encontrariam na chamada “*fase de desdobramento das ações juntos aos declarantes*”, que consistiria “*em juntada de complementação de documentos comprobatórios e concretização de proposta para devolução/ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelos declarantes*”. Ainda segundo a Jurisdicionada, “*somente após esses após a ultimação desses desdobramentos é que haverá a definição relacionada às atenuações propostas, em caráter definitivo.*”

A partir de então, o processo ingressou na etapa de instrução para fins de prolação de decisão definitiva de mérito, primeiramente com a manifestação da 1ª Inspeção Geral de Controle Externo (1ª IGE).

Em sua Instrução (Peça 055), a Especializada se posicionou no sentido da invalidade do Decreto, por falta de amparo legal, e sugeriu o conhecimento da Representação para, no



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

mérito, considerá-la procedente. Por pertinente, reproduzem-se as partes mais relevantes do minucioso trabalho do Corpo Técnico:

43. O artigo 5º do Decreto n.º 47.131/2020 evidencia que seu objetivo é investigatório, afastando-se por completo das finalidades de um processo de mediação de conflitos, nos moldes do que dispõe a Lei de Mediação, o referido normativo se utiliza, como meios de obtenção de provas, de procedimentos próprios da Lei n.º 12.850/2013 (Artigo 4º), que Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

44. A Lei n.º 12.850/2013, a teor do seu art. 1º, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. É, portanto, instituto próprio do Direito Penal. No entanto, segundo o Decreto em estudo, no seu artigo 5º, estaria autorizando procedimentos de obtenção de provas e promovendo acordos substitutivos de sanção, sem amparo legal, com base nas técnicas de obtenção de provas previstas na Lei 12.850/2013.

[...]

46. Extrai-se do Caput do art. 4º, que a Lei 12.850/2013 não se esquivou de impor limites ao Judiciário com relação ao quantum das penalidades, o Estado Acusador poderia dispor no Acordo de Colaboração Premiada durante a persecução penal, fixando, ainda, todos os critérios de regularidade, legalidade e adequação a serem observados nos procedimentos, exigida a homologação do acordo pelo Estado Julgador, a teor do §7º e seus Incisos do art. 4º, a seguir transcrito:

[...]

47. Já o Decreto Municipal em questão é silente sob todos esses aspectos a serem observados na atuação administrativa, abrindo margem de discricionariedade não autorizada em lei, violando o princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, inovando no ordenamento jurídico, podendo ocasionar decisões para favorecer ou prejudicar este ou aquele, a critério da Autoridade Competente.

48. Também o Acordo de Leniência, no âmbito administrativo, traz no bojo de seu diploma legal as circunstâncias, requisitos e critérios para sua aplicação. Neste sentido, pelo valor elucidativo, colaciona-se excerto do Estudo Técnico n.º 01/2017 – 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – COMBATE À CORRUPÇÃO, realizado no âmbito do Ministério Público Federal, sobre o Acordo de Leniência, a seguir:

[...]

49. Com relação ao outro instituto mencionado na manifestação da CVL, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, estabelecido na Instrução Normativa n.º 4, de 21 de fevereiro de 2020, no âmbito da Controladoria Geral da União - CGU, é instrumento voltado à resolução consensual de conflitos, previsto inclusive, na Lei de Mediação (art. 32, Inc. III), porém, distinto da mediação administrativa. Segundo o artigo 1º da mencionada Instrução Normativa, o Termo se aplica aos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, definida no parágrafo 2º do art. 1º, como a “conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

prevista em lei ou regulamento interno”. Já o decreto n.º 47.131/2020, não fala em TAC e nem nas circunstâncias limites de sua aplicação.
[...]

51. Por último, alega, ainda, o Representado que reside nos artigos 175 e 205 da Lei Municipal n.º 94/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro), autorização legal para a edição do Decreto Municipal n.º 47.131/2020.

Art. 175 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

Art. 205 Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

52. Quanto ao artigo 175, não lhe socorre, porque não se pode extrair do mencionado dispositivo legal, autorização para acordos substitutivos de sanção. O que se depreende deste artigo é que, no processo sancionador, a administração não pode se exceder na aplicação de penalidades previstas no art. 174 do mesmo diploma legal (transcrito a seguir) aos responsáveis, deve, portanto, atuar de forma razoável e proporcional na aferição da justa dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.
[...]

53. Quanto ao artigo 205, trata-se do instituto da revisão. O que se extrai deste dispositivo é que o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Não cabendo interpretação extensiva que justifique o entendimento de que a regra autorize acordos substitutivos de sanção ou de mediação ou mesmo de leniência, haja vista que o recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, sendo uma espécie recursal de fundamentação vinculada, admitido somente nas estritas hipóteses previstas no art. 205 da Lei 94/1979. Este instituto se presta a corrigir eventuais erros de julgamento com fatos novos, desconhecidos no curso do processo punitivo e que sejam hábeis a alterar a penalidade aplicada ou mesmo justificar a inocência do punido.

Conclusão

54. Conclui-se, portanto, que o Decreto n.º 47.131/2020, que institui o procedimento de mediação administrativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro, não encontra amparo legal, nem na Lei de Mediação, Lei 13.140/2015, nem na Lei Municipal n.º 94/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro), porque, sendo os regulamentos sempre normas escritas, hierarquicamente inferiores e subordinadas à Lei, estes deverão estar restritos aos seus limites.

55. Com efeito, exatamente por visar a regulamentar uma lei, esse tipo de Decreto não pode dispor *contra legem* nem *praeter legem*, ou seja, contra a lei ou mais que a lei, pois, se for contrário, será ilegal, e, se extrapolar a matéria de que trata a lei, poderá ser considerado inconstitucional.

Proposta de encaminhamento

56. Diante do exposto, sugere-se:

a) conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar conforme o quadro a seguir:

Destinatário	Secretaria Municipal da Casa Civil / Subsecretaria de Corregedoria e Integridade – CVL/SUBCI
Determinação	Assinalar prazo de 30 dias, com base no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que anule os atos fundamentados no Decreto n° 47.131/2020, em especial aqueles resultantes dos processos n° 13/000.084/2020 e 13/000.137/2020.
Achado	Ilegalidade dos atos fundamentados no Decreto n.º 47.131/2020, que institui o procedimento de Mediação Administrativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro.
Motivação	Princípio da Legalidade Administrativa.

c) cientificar a Augusta Câmara Municipal para que, se assim entender, suste o Decreto n.º 47.131/2020, nos termos do art. 45, inciso X, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; e

d) cientificar o Gabinete do Exmo. Sr. Vereador Átila Alexandre Nunes Pereira, autor da denúncia, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

Enviados os autos à douta Procuradoria Especial, foi elaborado o Parecer encartado à Peça 059, da lavra do Ilmo. Sr. Procurador Chefe, Carlos Henrique Amorim Costa, que acompanhou a Especializada e opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

[...]

Procedendo a uma análise individualizada dos argumentos aduzidos na Exordial, vislumbra-se, primeiramente, que a similitude do Instituto com a colaboração premiada da esfera Penal, por si só, não implica em invasão das atribuições do Ministério Público e da Polícia.

Com efeito, há uma identidade de propósito entre os institutos, pois apesar de o Decreto nomear o mecanismo como mediação, parece, de fato, tratar-se de espécie de colaboração premiada. Porém, o que definiria a usurpação de atribuição seria o âmbito de aplicação, e não o instituto por si.

Assim, considerando que a aplicação restringe-se à seara de ilícitos e sanções administrativos, o ponto nodal não seria a usurpação de atribuições ou competência, mas sim a inexistência de norma que dê suporte à edição do Decreto.

Para melhor exame, transcrevo os dispositivos legais do Estatuto dos Servidores do Município do Rio de Janeiro invocados como normas que ensejariam a regulamentação por meio do objeto da Representação:

Art. 175 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

Art. 205 Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

Como bem assevera a Especializada à P055, “não se pode extrair do mencionado dispositivo legal, autorização para acordos substitutivos de sanção”, pois o art. 175 da Lei Municipal nº 94/79 versa tão somente sobre dosimetria da pena.

No que pertine ao artigo 205, trata-se do instituto da revisão. A 1ª IGE, mais uma vez, arremata:
[...]

Resta cristalino, portanto, que o conteúdo e o alcance do regulamento não estão adstritos à lei que lhes serve de inspiração, não havendo subordinação aos seus ditames, o que configura vício de legalidade.

Partindo de tal premissa, saliento que o art. 84, IV, da Constituição da República confere competência privativa do Chefe do Poder Executivo para sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, e por observância ao Princípio da Simetria, o poder regulamentar é manejável em todas as esferas da federação, sendo materializado mediante a edição de decretos regulamentadores.

Nessa toada, é a própria Constituição, ao harmonizar o equilíbrio entre os Poderes Constituídos e definir o Sistema de Freios e Contrapesos, que reserva ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar (art. 49, V).

Em âmbito Municipal, caso o Prefeito, porventura, a pretexto de disciplinar alguma norma (produzida em conformidade com o devido processo legislativo), ultrapasse os limites impostos pela própria legislação, inovando no ordenamento jurídico, caberá à Câmara Municipal identificar a ocorrência de eventual extrapolação, ceifando-a, com fulcro no art. 45, X da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Permitir a indevida interferência fragilizaria, a um só tempo, o Princípio da Separação funcional dos Poderes, abrigado no art. 2º, da Constituição Federal e alçado à condição de cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º, III) pelo próprio

Poder Constituinte Originário, assim como o Princípio da Legalidade (art. 5o, II), de igual envergadura constitucional.

Nesse sentido, cumpre destacar que a regulamentação consubstanciada em Decreto editado por Chefe do Poder Executivo cujo conteúdo divirja ou exorbite as normas que lhe amparam, a princípio, não deve ser analisada em sede de Representação, a menos que o seu oferecimento tenha como finalidade, não a apreciação da validade do ato normativo como questão principal, mas, sim, a investigação de um interesse concreto e específico afetado pela incidência desse ato normativo, a justificar seu exame de modo incidental.

Tendo em vista que foi reservada à Câmara Municipal a incumbência de sustar a decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, algumas das providências requeridas nos pedidos do Representante extrapolam o campo de atuação institucional deste Tribunal de Contas.

Todavia, tendo em conta que no exercício de sua função fiscalizatória esta Corte não está adstrita aos pedidos constantes da inicial, com esteio no art. 24-D2 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, s.m.j., opino pelo conhecimento, e incorporo aqui a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, qual seja:

- Assinalar prazo de 30 dias à Secretaria Municipal da Casa Civil / Subsecretaria de Corregedoria e Integridade – CVL/SUBCI, com espeque no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que anule os atos fundamentados no Decreto nº 47.131/2020, em especial aqueles resultantes dos processos nº 13/000.084/2020 e 13/000.137/2020;
- Cientificar a Augusta Câmara Municipal para que, se assim entender, suste o Decreto n.º 47.131/2020, nos termos do art. 45, inciso X, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; e
- Cientificar o Gabinete do Exmo. Sr. Vereador Átila Alexandre Nunes Pereira, autor da denúncia, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, esclareço que atuo no feito em substituição ao Exmo. Sr. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, em decorrência da convocação proferida na 14ª Sessão Ordinária à Distância, realizada em 29/07/2020.

Conforme narrado, o Representante se insurge contra a utilização do instituto da Mediação Administrativa pelo Poder Público Municipal, com supedâneo nas disposições do Decreto Municipal nº 47.131/2020, que o instituiu.

Em breve síntese, o autor da Representação sustenta que, ao instituir o procedimento de Mediação Administrativa, o Decreto nº 47.131/2020 teria indevidamente incorporado ao



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

conjunto de normas de Direito Administrativo que regem a atuação do Poder Executivo municipal instituto próprio do Direito Penal.

Segundo ele, a norma extrapola os limites da razoabilidade ao dotar o Chefe do Poder Executivo e a Controladoria-Geral do Município de instrumento de investigação dessa envergadura. Sustenta que a Mediação Administrativa muito se aproximaria do instituto da “Colaboração Premiada”, previsto na Lei Nacional nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), cuja aplicação é conduzida pelo Ministério Público e/ou pelas Polícias Cíveis e Federal, órgãos próprios da persecução penal, sob a supervisão do Poder Judiciário.

Além disso, o Representante atribui ao Decreto mais um vício, qual seja, a ausência de fundamento de validade legal. Aduz não haver autorização legal para que o Prefeito ou outra autoridade municipal pudessem deixar de aplicar sanções no exercício do poder administrativo disciplinar. Desse modo, tratar-se-ia de decreto autônomo, que inova indevidamente na ordem jurídica, criando direitos (benefício de redução/afastamento de pena) não previstos em lei.

Portanto, **o Representante alega estarem as normas do Decreto Municipal nº 47.131/2020 inquinadas de duplo vício: (i) um de ordem material**, na parte em que supostamente violam o princípio da razoabilidade ao estenderem poderes próprios dos órgãos de persecução penal ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município; **(ii) outro de ordem formal**, em razão de essas normas supostamente não encontrarem respaldo na lei, inovando, assim, indevidamente na ordem jurídica (Decreto autônomo).

A seu turno, mediante resposta fornecida à Peça 022 desses autos eletrônicos, **o Município do Rio de Janeiro defende a validade do indigitado Decreto, sustentando que:** **(i)** o procedimento da Mediação Administrativa, por ele instituído, encontra equivalentes em normas do ordenamento jurídico municipal e também de outros entes, como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), particularmente na parte em que trata da autocomposição que envolva pessoa jurídica de direito público, na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que versa sobre o Acordo de Leniência, e na Instrução Normativa CGU nº 04/2020, editada pela Controladoria-Geral da União, que trata da figura do Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito de processos administrativos disciplinares; **(ii)** que o instituto da Mediação Administrativa se difere da Delação Premiada prevista na Lei nacional nº 12.850/2013 e **(iii)** que as normas do Decreto não inovam no ordenamento, mas regulamentam os arts. 175 e 205 da Lei Municipal nº 94/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro).

Feita essa sucinta introdução, em que identificados, resumidamente, os argumentos aduzidos de lado a lado, bem como fixados os pontos sobre os quais reside a controvérsia, cumpre, para o adequado deslinde da questão, perquirir a natureza jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020
Data: 06/07/2020 Fls
Rubrica

do novel instituto da Mediação Administrativa, criado no âmbito do Município do Rio de Janeiro pelo Decreto nº 47.131/2020.

É a partir da investigação da natureza jurídica da Mediação Administrativa, à luz de institutos similares já existentes no ordenamento jurídico, que se pretende analisar a procedência dos alegados vícios de ordem material e formal atribuídos ao Decreto por meio desta Representação.

1. Natureza Jurídica da Mediação Administrativa: Técnica Especial de Investigação (Meio de Obtenção de Prova)

Na forma do art. 2º, *caput* e parágrafos 1º e 2º do Decreto 47.131/2020, o **procedimento de Mediação Administrativa tem por finalidade a busca da efetiva contribuição** de pessoas com vínculo direto ou indireto com o Município (servidores, ex-servidores e colaboradores externos) **na apuração de ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal, mediante a concessão do benefício de atenuação ou afastamento das sanções administrativas** a eles aplicáveis ou aplicadas em razão de sua participação nos mesmos ou em outros ilícitos.

Por oportuno, reproduz-se, abaixo, o teor dos citados dispositivos regulamentares:

Art. 2º O objetivo da mediação consiste na **busca de efetiva contribuição com investigação ou processo de apuração de responsabilidade administrativa**, capaz de trazer benefícios efetivos à satisfação do interesse público.

§ 1º **O resultado da mediação deverá ser considerado pela autoridade competente para a aplicação de sanção administrativa disciplinar, com vistas a sua redução** em razão da efetiva cooperação do agente infrator.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, **o benefício poderá concedido a servidores, ex-servidores e colaboradores-externos**, com vínculo direto ou indireto com o Município, que tenham cooperado com a Administração.

Como se vê, por força das normas do referido Decreto, o Poder Público Municipal estaria autorizado **a reduzir sanções eventualmente aplicáveis (ou já aplicadas) a servidores, ex-servidores e colaboradores externos² infratores, em troca de informações que poderiam vir a contribuir na apuração de atos ímprobos.**

² Art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal 46.195/2019: Colaboradores externos-pessoas jurídicas são todos aqueles que mantenham relacionamento com a Administração Municipal para a prestação de serviços, fornecimento de bens e materiais, ações de parceria, incentivos e benefícios e afins, contratados e subcontratados com vínculo com a Administração, bem como qualquer tipo de instrumento jurídico firmado com a Administração Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Analizando as características da Mediação Administrativa, percebe-se claramente que, embora ostente, no contexto do ordenamento jurídico carioca, o traço do ineditismo, trata-se de figura que muito se assemelha a institutos jurídicos bastante conhecidos e previstos em diplomas normativos de âmbito nacional, notadamente na Lei nacional 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que regula a Colaboração Premiada, e na Lei nacional 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), a qual instituiu o Acordo de Leniência.

Quanto a essas figuras (Colaboração Premiada e Acordo de Leniência), os estudos realizados sobre o tema são unânimes em concluir que a sua natureza jurídica é de **técnica especial de investigação (apuração de ilícitos)**, ou, em outros termos, **um meio de obtenção de provas**. A título exemplificativo, colaciona-se trecho do Estudo Técnico nº 01/2017³, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre o Acordo de Leniência, cujas conclusões são inteiramente aplicáveis também à Colaboração Premiada:

Trata-se, em sua essência, de instituto de corte dúplice. De um lado, **consiste em técnica especial de investigação, que visa permitir que o Estado se valha da colaboração ativa, livre e voluntária de infrator, que, antes de deflagrada uma investigação ou, embora iniciada, mas durante seu curso, traga relevantes e inéditas informações sobre práticas delitivas, sua autoria e materialidade, além da indicação de meios probatórios.** Justifica-se francamente na constatação pragmática e simples de que, muitas vezes, o desbaratamento de delitos organizacionais é tarefa complexa, que envolve a custosa e improvável identificação de atuação ilícita coordenada e organizada, com liame de confiança e sigilo entre os perpetradores. Ou seja, **o instrumento de consensualidade encerrado no acordo de leniência é algo mais que uma simples confissão, já que exige entrega, sem reserva mental, de dados mais amplos e sensíveis sobre condutas de terceiros, além da própria, bem como indicação e fornecimento de provas e de caminhos probatórios,** e, por isto mesmo, pode ensejar significativas mitigações das penas ou, em casos isolados, sua remissão total.

Como instituto de interesse para o Direito, refrise-se, **o acordo de leniência é espécie de ato jurídico convencional, que, a um só tempo, com natureza dúplice, correlaciona uma técnica especial de investigação e um meio de defesa. Funda-se no reconhecimento e na confissão de práticas irregulares lesivas ao interesse público pela pessoa jurídica que delas se beneficiou e na cooperação voluntária de tal agente faltoso que, ao colaborar com o Estado, permite-lhe obter novas e relevantes informações e provas, com a correlata identificação de materialidade e autoria,** atinentes a atos ilícitos cometidos, os quais podem ser sancionados, com reflexos em diferentes esferas de controle e responsabilização estatal. **Com isto, incrementa-se o nível de eficiência e de celeridade das investigações** relativas não a toda e qualquer conduta, mas a determinados

conforme Subeixo III.3, do Eixo III, do art. 2.º, III, c, do Decreto Rio nº 45.385, de 2018.

³ O aludido estudo pode ser encontrado no seguinte link:

<http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr5/publicacoes/estudo-tecnico/doc/Estudo%20Tecnico%2001-2017.pdf>

tipos de infrações, que, por sua complexidade, natureza e organização, são especialmente difíceis de serem detectadas através da exclusiva atuação de órgãos do poder público. **Em contrapartida, o infrator - consubstanciado, especificamente, na pessoa jurídica corruptora -, recebe benefícios legais pela colaboração**, submetendo-se, através de acordo, a uma singular modalidade de sancionamento por seus atos ilícitos.

Corroborando a ideia de que tais institutos se prestam à obtenção de provas que auxiliem em investigações conduzidas no âmbito cível, penal ou administrativo, o Supremo Tribunal Federal⁴ já assentou, no tocante à Colaboração Premiada:

[...] uma vez que, **além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação** e para o processo criminal, **atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.**

De acordo, pois, com a doutrina e a jurisprudência, a Colaboração Premiada e o Acordo de Leniência consistem, sob uma perspectiva processual, em técnicas especiais de apuração de ilícitos. Todavia, se estudados sob a perspectiva da Teoria dos Fatos Jurídicos, esses institutos jurídicos assumem a natureza de negócios jurídicos. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. e Daniela Bonfim lecionam, em percuciente artigo publicado na Revista nº 62 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (outubro a dezembro de 2016)⁵:

[...]
Cuida-se, pois, claramente, de um negócio jurídico.
A natureza negocial da colaboração premiada é reconhecida, corretamente, pela própria lei, que se vale de expressões como “negociações”, “acordo de colaboração”, “voluntariedade”, “homologação de acordo”. Os termos utilizados são indicativos de que o sistema deixou, aqui, espaço para o exercício do autorregramento da vontade (não se pode esquecer que o sentido literal possível é o início do processo de interpretação).
O fato de as consequências serem permitidas legalmente não retira a característica negocial do ato.
Ao contrário, o permissivo expresso à criação de tais situações jurídicas em razão da atuação da vontade das partes é, justamente, a atribuição de poder negocial para que as partes possam celebrar o negócio de colaboração.

⁴ HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

⁵ DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil. Artigo encontrado em http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_%26_Daniela_Bomfim.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Desse modo, sintetizando tudo que foi dito sobre as figuras jurídicas sob análise, a sua natureza jurídica é de técnicas especiais de investigação, ou, em outras palavras, de meios de obtenção de provas, cuja operacionalização se dá por meio da celebração de um negócio jurídico entre um infrator e os órgão de investigação ou fiscalização. Por força do ajuste, o infrator reconhece sua participação na prática do ilícito e se compromete a reparar os danos causados, além de (e principalmente) munir os órgãos persecutórios de informações a respeito da materialidade e da autoria da mesma e de outras infrações, que possibilitem a revelação da forma como eram praticadas, bem como a identificação dos demais responsáveis. Em contrapartida, àquele que dessa maneira contribui com as apurações são concedidos benefícios relacionados à atenuação ou, até mesmo, à exclusão das sanções a que estaria sujeito.

Portanto, dada a imensa similitude entre os institutos, seja no que tange à sua finalidade quanto no que toca à sua forma, **é forçoso concluir que o instituto da Mediação Administrativa possui a mesma natureza que a doutrina e a jurisprudência conferem à Colaboração Premiada e ao Acordo de Leniência, a saber, a natureza de técnica especial de investigação ou de apuração de ilícitos.**

Fixada essa premissa, passa-se à análise das alegações de vício material e formal do Decreto nº 47.131/2020, que instituiu a Mediação Administrativa no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

2. Alegação de Vício Material do Decreto nº 47.131/2020: Violação do princípio da razoabilidade ao estender poderes próprios dos órgãos de persecução penal ao Prefeito e ao Controlador-Geral do Município

Como visto, o primeiro vício imputado pelo autor da Representação ao Decreto nº 47.131/2020 seria o de que, ao instituir o procedimento de Mediação Administrativa, teria o mencionado ato normativo incorporado indevidamente ao conjunto de normas de Direito Administrativo um instituto que seria próprio do Direito Penal.

Segundo ele, os poderes de investigação concedidos por intermédio do referido Decreto extrapolariam as competências e atribuições inerentes ao cargo de Controlador-Geral e de Prefeito, adentrando no ramo do Direito Penal e nas funções desempenhadas pela Polícia, Poder Judiciário e Ministério Público. Sendo assim, a norma extrapolaria os limites da razoabilidade ao dotar o Chefe do Poder Executivo e a Controladoria-Geral do Município de instrumento de investigação dessa envergadura.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Nesse particular, há de se refutar as alegações do Representante.

Isso porque, consoante reflexão efetuada no tópico anterior, **reconheceu-se ao instituto da Mediação Administrativa a natureza jurídica de técnica especial de investigação ou de apuração de ilícitos**, mediante a celebração de um negócio jurídico entre o infrator e o órgão persecutório.

Ainda conforme o estudo realizado no tópico precedente, **tem-se notícia da existência, no ordenamento jurídico pátrio, de leis que autorizam a utilização de tais técnicas de investigação no âmbito do Direito Administrativo, em especial a Lei 12.846/2013, que tratou do chamado Acordo de Leniência.**

Dessarte, resta evidente que a possibilidade de celebração de negócios jurídicos dessa natureza não está adstrita ao ramo do Direito Penal, mas pode ser prevista e utilizada também visando o incremento de efetividade da apuração de ilícitos administrativos.

Aqui, estou de acordo, pois, com o entendimento perfilhado pela douta Procuradoria Especial no Parecer plasmado à Peça 059 dos autos, no sentido de que não se vislumbra usurpação das atribuições do Ministério Público e da Polícia Judiciária. Em virtude da clareza com que foi abordada a questão, toma-se a liberdade de transcrever as ponderações efetuadas:

[...]

Procedendo a uma análise individualizada dos argumentos aduzidos na Exordial, vislumbra-se, primeiramente, que a similitude do Instituto com a colaboração premiada da esfera Penal, por si só, não implica em invasão das atribuições do Ministério Público e da Polícia.

Com efeito, há uma identidade de propósito entre os institutos, pois apesar de o Decreto nomear o mecanismo como mediação, parece, de fato, tratar-se de espécie de colaboração premiada. Porém, o que definiria a usurpação de atribuição seria o âmbito de aplicação, e não o instituto por si.

Assim, considerando que a aplicação restringe-se à seara de ilícitos e sanções administrativos, o ponto nodal não seria a usurpação de atribuições ou competência, mas sim a inexistência de norma que dê suporte à edição do Decreto.

Portanto, não se reconhece a existência do vício de ordem material alegado pelo autor da Representação no Decreto nº 47.131/2020.

3. Alegação de Vício Formal do Decreto nº 47.131/2020: Decreto que não se presta a regulamentar a lei, inovando indevidamente no ordenamento jurídico ao criar direitos sem respaldo legal (Decreto Autônomo)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

O segundo vício atribuído pelo Representante ao Decreto nº 47.131/2020 é o de não haver autorização legal para que o Prefeito ou outra autoridade municipal deixem de aplicar sanções no exercício do poder administrativo disciplinar. Desse modo, tratar-se-ia de decreto autônomo, que inova indevidamente na ordem jurídica, criando direitos (benefício de redução/afastamento de pena) não previstos em lei.

Nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Ofício encartado à Peça 022 dos autos, a Prefeitura aduziu que o procedimento da Mediação Administrativa encontra equivalentes em normas de Direito Administrativo de outros entes, como a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) e a Instrução Normativa CGU nº 04/2020, editada pela Controladoria-Geral da União. Ademais, ainda segundo a Administração Municipal, as normas do Decreto não inovariam no ordenamento, pois regulamentariam os arts. 175 e 205 da Lei Municipal nº 94/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro).

Quanto à afirmação de que o Decreto nº 47.131/2020 encontra respaldo legal em normas de Direito Administrativo editadas por outros entes federativos, entende-se que não deve ser acolhida.

Com efeito, se analisados com atenção, os diplomas normativos apontados pela Jurisdicionada como fundamento legal para a edição do Decreto (Lei 13.140/2015, Lei 12.846/2013 e IN CGU nº 04/2020) não se prestam a tanto.

Primeiramente, a Lei 13.140/2015, que, dentre outras matérias, disciplina a Mediação no âmbito das pessoas jurídicas de direito público. Aqui, há que se afastar, de pronto, o equívoco de reputar que a Lei 13.140/2015 e o Decreto ora combatido tratam da mesma matéria simplesmente pelo fato de o *nomen iuris* dado aos institutos que regulam ser o mesmo, a saber, “Mediação”.

Nesse ponto, ganha relevância, mais uma vez, a análise da natureza jurídica dos institutos. Fora visto que a Mediação Administrativa criada pelo Decreto nº 47.131/2020 possui natureza jurídica de **técnica especial de investigação (meio de obtenção de provas)**, que envolve, em sua concretização, a celebração de um negócio jurídico. Já a Mediação de que trata a Lei 13.140/2015 tem natureza jurídica diversa, de **meio de resolução consensual de conflitos**. Ainda que ambas as figuras sejam operacionalizadas pela **mesma forma**, a saber, por meio de um **negócio jurídico**, as duas **se distanciam completamente quanto às suas finalidades**: uma (Mediação Administrativa) tem por objetivo aprimorar a eficácia da apuração de ilícitos, obtendo provas da materialidade e autoria deles para a punição de seus responsáveis,



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

enquanto a outra (Mediação) visa à resolução consensual de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a aplicação de penalidades.

Em segundo lugar, a Lei 12.846/2013, que versa sobre o Acordo de Leniência, também não pode ser considerado fundamento legal de validade do Decreto municipal.

Malgrado o Acordo de Leniência e a Mediação Administrativa possuam, como já assentado no Tópico 1, acima, a mesma natureza jurídica, é preciso definir o âmbito de aplicação de cada um deles. Nesse sentido, nota-se que a Lei 12.846/2013, conforme dispõe o seu art. 1º, tem o âmbito de incidência restrito a **peessoas jurídicas** que possuam vínculo com a Administração Pública e só estas (peessoas jurídicas) têm legitimidade para figurar num dos polos do Acordo de Leniência a ser celebrado.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de **peessoas jurídicas** pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (grifo nosso)

A seu turno, a Mediação Administrativa, prevista no **Decreto nº 47.131/2020**, dirige-se a **peessoas físicas** infratoras, mais precisamente aos servidores e ex-servidores públicos municipais, sujeitos ao poder administrativo disciplinar. **Têm as normas, portanto, destinatários absolutamente distintos, os quais detêm vínculos com a Administração também diversos.**⁶

Por fim, em relação à Instrução Normativa CGU nº 04/2020, refuta-se a possibilidade de que sirva de base legal para o Decreto nº 47.131/2020 pelo simples fato de constituir um ato infralegal. Não bastasse isso, à semelhança da Mediação da Lei 13.140/2015, o Termo de Ajustamento de Conduta, criado pela referida IN, traduz-se em meio consensual de resolução de litígios que objetiva a substituição da aplicação de penas por medidas alternativas, **e não em meio de obtenção de provas**, tendente a possibilitar a punição de mais responsáveis, como é a Mediação Administrativa.

De outro lado, deve ser igualmente superada a afirmação de que o Decreto nº 47.131/2020 regulamentaria os arts. 175 e 205 da Lei Municipal nº 94/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio de Janeiro), in verbis:

Art. 175 Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela

⁶ Não se argumente que o Decreto nº 47.131/2020 teria como destinatários também pessoas jurídicas, por força da menção feita em seu art. 2º, § 2º, aos colaboradores-externos, que, na forma do art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal 46.195/2019, são todas as pessoas jurídicas que mantenham relacionamento com a Administração Municipal para a prestação de serviços, fornecimento de bens e materiais, ações de parceria, incentivos e benefícios e afins, contratados e subcontratados com vínculo com a Administração. Isso porque a menção aos colaboradores-externos pessoas jurídicas resta totalmente esvaziada pela redação do parágrafo §1º do próprio art. 2º do Decreto 47.131/2020, que prevê, expressamente, que os resultados da mediação só serão considerados para fins de aplicação de sanção administrativa disciplinar a servidores e ex-servidores.

provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.

Art. 205 Poderá ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do funcionário punido ou atenuar sua gravidade.

Aqui, mais uma vez ressalta-se a natureza jurídica de técnica especial de investigação da Mediação Administrativa. Com isso em mente, resta indene de dúvidas que o Decreto Municipal objurgado, ao inserir, no âmbito do Município do Rio, a possibilidade de utilização de uma nova técnica de investigação, em nada regulamenta a Lei nº 94/1974, que **trata de matéria diversa, a saber, o regime jurídico dos servidores municipais.**

Em reforço ao que já foi aqui exposto, valho-me, igualmente, das razões aduzidas pela operosa 1ª IGE, na Instrução catalogada sob a Peça 055, no sentido de que o Decreto objurgado não se presta a regulamentar dispositivos da Lei Municipal nº 94/1979, as quais reproduzo abaixo:

52. Quanto ao artigo 175, não lhe socorre, porque não se pode extrair do mencionado dispositivo legal, autorização para acordos substitutivos de sanção. O que se depreende deste artigo é que, no processo sancionador, a administração não pode se exceder na aplicação de penalidades previstas no art. 174 do mesmo diploma legal (transcrito a seguir) aos responsáveis, deve, portanto, atuar de forma razoável e proporcional na aferição da justa dosimetria da pena, tendo em conta as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do funcionário.
[...]

53. Quanto ao artigo 205, trata-se do instituto da revisão. O que se extrai deste dispositivo é que o processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Não cabendo interpretação extensiva que justifique o entendimento de que a regra autorize acordos substitutivos de sanção ou de mediação ou mesmo de leniência, haja vista que o recurso de revisão constitui instância excepcional, semelhante à ação rescisória no processo civil, sendo uma espécie recursal de fundamentação vinculada, admitido somente nas estritas hipóteses previstas no art. 205 da Lei 94/1979. Este instituto se presta a corrigir eventuais erros de julgamento com fatos novos, desconhecidos no curso do processo punitivo e que sejam hábeis a alterar a penalidade aplicada ou mesmo justificar a inocência do punido.

Dessa forma, entendo que assiste razão ao autor da Representação quando sustenta que o Decreto nº 47.131/2020 exorbitou do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica ao criar direitos sem embasamento legal e, portanto, deve ser considerado inválido.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

Nesse cenário, a solução a ser adotada foi primorosamente alvitrada pela Procuradoria Especial em seu multicitado Parecer.

Segundo o *parquet*, competete a esse Tribunal o exame incidental da validade do Decreto, para fins de controle jurídico dos atos concretos com base nele praticados. Já a sustação do ato normativo (Decreto) em si, caberia, em sede de controle político, à Câmara Municipal, com base no art. 45, X, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que prevê que “*é da competência exclusiva da Câmara Municipal sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*”. Senão vejamos:

Em âmbito Municipal, caso o Prefeito, porventura, a pretexto de disciplinar alguma norma (produzida em conformidade com o devido processo legislativo), ultrapasse os limites impostos pela própria legislação, inovando no ordenamento jurídico, caberá à Câmara Municipal identificar a ocorrência de eventual extrapolação, ceifando-a, com fulcro no art. 45, X da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

[...]

Nesse sentido, cumpre destacar que a regulamentação consubstanciada em Decreto editado por Chefe do Poder Executivo cujo conteúdo divirja ou exorbite as normas que lhe amparam, a princípio, não deve ser analisada em sede de Representação, a menos que o seu oferecimento tenha como finalidade, não a apreciação da validade do ato normativo como questão principal, mas, sim, a investigação de um interesse concreto e específico afetado pela incidência desse ato normativo, a justificar seu exame de modo incidental.

4. Ato Concreto de Readmissão de Servidor: controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas com base na competência inscrita no art. 71, III, da Constituição Federal

Não se pode olvidar que, além de sustentar a invalidade do Decreto nº 43.171/2020, a Representação veiculou informação sobre a suposta celebração de acordo, em procedimento de Mediação Administrativa, com servidor condenado no âmbito da Operação Lava-Jato e demitido do serviço público municipal por decisão prolatada em processo administrativo disciplinar.

Conforme a narrativa do Representante e os documentos por ele colacionados, por força do acordo, o servidor demitido teria sido readmitido em suas funções no Município, com percepção integral e retroativa da remuneração vencida no período em que esteve desligado do serviço público. Esses valores chegariam, consoante a Representação, a R\$ 113.875,06.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020

Data: 06/07/2020 Fls

Rubrica

De modo diferente, a Subsecretaria de Corregedoria e Integridade, que integra a estrutura da Secretaria Municipal da Casa Civil (CVL), informou, à Peça 053, que, até aquele momento, nenhum dos procedimentos de Mediação Administrativa Instaurados havia sido concluído, com a concessão de benefícios definitivos aos agentes colaboradores.

Sendo assim, cabe a esta Corte de Contas fiscalizar, por meio de expediente autônomo, as circunstâncias em que se deu o referido ato de readmissão de servidor público, com fundamento na atribuição prevista no art. 71, III, da CRFB/88, que dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifei)

5. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o Corpo Técnico e com a douta Procuradoria Especial, conheço da Representação e, no mérito, **Voto**:

- a) pela emissão de **Determinação** à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, à Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM) e à Secretaria Municipal da Casa Civil / Subsecretaria de Corregedoria e Integridade (CVL/SUBCI), **assinando, com esquete no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, o prazo de 15 dias úteis para que, com efeitos *ex tunc* (retroativos), invalide os atos fundamentados no Decreto nº 47.131/2020, em especial aqueles resultantes dos processos nº 13/000.084/2020 e 13/000.137/2020;**
- b) pela **Representação** à Augusta Câmara Municipal, com esteio no art. 71, XI, da CRFB/88, **sobre as irregularidades apuradas, a fim de que, se assim entender, suste o Decreto n.º 47.131/2020, nos termos do art. 45, inciso X, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; e**



TRIBUNAL DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DICLER
FORESTIERI FERREIRA
GCS-6

Processo: 040/100682/2020
Data: 06/07/2020 Fls
Rubrica

- c) pela **Requisição** à Secretaria Geral de Controle Externo para que **proceda à fiscalização, mediante instauração do instrumento próprio, do alegado ato de readmissão de servidor comunicado por meio da presente Representação e tratado no Tópico 4 deste Voto**, perquirindo as suas circunstâncias e aferindo a sua legalidade, com fulcro na competência prevista no art. 71, III, da CRFB/88;
- d) por **Solicitar** que a Câmara Municipal comunique a decisão proferida nestes autos ao autor da representação.

Rio de Janeiro, de de 2021.

Dicler Forestieri Ferreira
Conselheiro-Substituto
Em Substituição